



**PROCESSO** : 0017691-65.2025.6.05.8000  
**INTERESSADO** : Agente de Contratação. Empresa ARQIA.  
**ASSUNTO** : Dispensa Eletrônica. Recurso.

### PARECER nº 62 / 2026 - PRE/DG/ASJURI

1. Através do doc. nº 3706272, a empresa ARQIA TELECOMUNICACOES S.A. apresentou Recurso Administrativo, em face da contratação direta promovida por esta Administração, mediante a Dispensa Eletrônica nº 14/2026 (3671513), na qual foi declarada vencedora a empresa E2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, consoante se vê nos docs. nºs. 3697580, 3697586 e 3698942.

2. Pugna a Recorrente pela inabilitação da empresa E2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, sob a alegação, em síntese, de que a documentação por ela apresentada não atendeu às exigências contidas nos tópicos 4.5.1 e 4.5.2 do Termo de Referência, tecendo argumentos, ainda, em torno da indevida realização de diligências pelo Agente de Contratação, bem como da ausência de transparência quanto à disponibilização de documentos aos demais concorrentes da disputa.

2.1. Além disso, entende a ARQUIA que não foi obedecido o rito legal do procedimento, vez que não foi aberto prazo para apresentação de recurso, supostamente previsto na norma que rege a matéria (IN SEGES nº 73/2022). Neste ponto, cabe dizer que a empresa havia apresentado o que denominou de "INTENÇÃO DE RECURSO", por meio do doc. nº 3697654, aventando, de modo semelhante, do desatendimento ao artigo 22, da IN SEGES nº 67/2021.

2.2. Pede, ao final: *"o regular conhecimento do presente recurso administrativo, diante da sua admissibilidade e tempestividade (art. 165, inciso I, alíneas 'b' e 'c' da Lei Federal n.º 14.133/2021); "em caráter urgente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para determinar a imediata suspensão da Dispensa de Licitação até decisão final de mérito"; "no mérito, a reconsideração ou a anulação dos atos administrativos que habilitaram e declararam a empresa E2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA vencedora da Dispensa Eletrônica n.º 14/2026, com a consequente reabertura da etapa de habilitação".*

3. Os autos foram direcionados à SEAQUI (doc. nº 3712526), visando à manifestação do Agente de Contratação responsável pelo procedimento em pauta, ocasião em que foram refutadas as alegações da Recorrente, merecendo destacar (doc. nº 3715693):

"Em relação aos itens 04 e 05 da aludida petição, salientamos que a conclusão da dispensa teve como base a informação contida na análise da diligência (doc. nº 3715194) anexadas aos autos e disponibilizada a todos os participantes da dispensa, conforme demonstramos a seguir:

(...)

Salientamos que em relação aos documentos que comprovam que a empresa vencedora da dispensa **E2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA**, atendeu aos requisitos do tópico 4.5.2 do Termo de Referência -TR, ressaltamos que em consulta a Anatel a aludida agência ratificou (doc nº3694360) o pleno atendimento, conforme transcrevemos abaixo:

"... Data quarta-feira 28 de janeiro de 2026 09:28:34

Prezado,

A entidade CNPJ 07401893000126, razão social **E2 Solucoes em Tecnologia Ltda**, é autorizada a explorar **Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, possuindo notificados o Serviço Móvel Pessoal – SMP (suportado por satélite) (código 110), o Serviço Limitado Privado por satélite (código 181) e o Serviço de Comunicação Multimídia (código 045), por meio dos pode prestar aplicação de banda larga fixa, telefonia móvel via satélite e telecomunicações privadas via satélite.**

Na oportunidade, informamos que tais conferências podem ser realizadas pela interessada por meio do Painel de Dados disponível na página da Anatel na Internet, por meio do seguinte caminho: <https://www.gov.br/anatel/pt-br> > Menu 3 barras > Dados > Painéis > Outorga e Licenciamento > Prestadoras.

Na listagem contendo as Entidades Prestadoras Outorgas ou Dispensadas de Outorga, utilizar os filtros disponíveis para pesquisa.

Sugerimos filtrar pelo CNPJ da empresa e selecionar no filtro "Apresentar na Tabela" todas as informações disponíveis.

As informações oriundas da pesquisa acima indicada refletem o cadastro da entidade no sistema STEL.

Atenciosamente,

Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações - ORLE Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

E-mail: [orle@anatel.gov.br](mailto:orle@anatel.gov.br)"

Além do aludido e-mail enviado pela ANATEL ratificando a informação de atendimento ao citado item exigido pelo TR, a empresa vencedora anexou ( doc nº 3691017, fls 07), o documento abaixo, que por sua vez é visualizado, por todos os participantes, no Sistema de Dispensa Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal.

(...)

Ainda em relação ao tópico 05 da petição a impetrante informa que não foi disponibilizado os documentos recebidos da Anatel. Salientamos, que não existe ferramenta no sistema de dispensa eletrônica que possibilite tornar público (visível) nenhum outro documento, exceto os anexados pelos fornecedores, impossibilitando tornar público o email da ANATEL enviado pela unidade demandante -SEINFRA (doc. nº 3694360).

Ressaltamos que os documentos exigidos no tópicos 4.5 do TR (doc nº 3668260), quando encaminhados pelos fornecedores participantes das dispensa, foram todos submetidos a unidade demandante (docs nºs 3681989, 3684511, 3686440, 3688437 e 3691018), visto que são documentos específicos que necessitam de análise da área técnica. Em todos os casos que a unidade demandante se manifesta pelo atendimento ou não da exigência, os fornecedores são comunicados via chat.

Assim sendo, na análise da empresa Vencedora, o setor técnico/demandante se manifestou informando ter obtido a confirmação junto a ANATEL (doc nº 3694375), contudo, como já tínhamos aberto diligência junto ao fornecedor, tecemos as informações naquela ferramenta e concluímos o julgamento da diligência.

Destacamos que a Agente de Contratação, ciente da total transparência do Sistema de Dispensa Eletrônica, onde todos os participantes tem acesso as trocas de informações e documentos anexados pelos fornecedores, entendeu ser suficiente e claro tudo que foi exposto na ferramenta diligência.

Aproveitamos a oportunidade, verificamos a situação das demais empresas que também tiveram suas propostas julgadas nessa dispensa. Para isso, consultamos suas outorgas junto à ANATEL (doc. nº 3715629), quanto ao atendimento ao tópico 4.5 do TR, diretamente no site da agência (doc. nº 3694360); demonstrando assim, que a empresa vencedora foi a única que atendeu as condições do mencionado tópico.

1ª classificada 22.872.070 JULIA MACHADO SAN 22.872.070/0001-72 não consta

2ª classificada JL SILVA COM 40.273.957/0001-26 (045 - Serviço de Comunicação Multimídia)

3ª classificada BITMEX COM 13.530.820/0001-37 (045 - Serviço de Comunicação Multimídia)

4ª classificada TELECOM 27.147.548/0001-15 (045 - Serviço de Comunicação Multimídia)

5ª classificada PIXEL 49.332.896/0001-03 (045 - Serviço de Comunicação Multimídia)

6ª classificada BSB TIC SOLUCOES LTDA 04.202.019/0001-71 (45 - Serviço de Comunicação Multimídia , 171 - SERVICIO TELEFONICO FIXO COMUTADO e 750 - Serviço de Acesso Condicionado)

7ª classificada ELETRON NET VARIEDADES LT 27.094.501/0001-30 - não consta

8ª classificada 57.554.996 PAULO MATIEL CARV 57.554.996/0001-02 - não consta

9ª classificada MJ COMERCIO E SERVICOS DE 39.469.099/0001-00 (190 - Limitado Privado - Dispensa de Autorização)

**10ª classificada E2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA 07.401.893/0001-26 (045 - Serviço de Comunicação Multimídia, 181 - LIMITADO PRIVADO POR SATELITE e 110 - Serviço Móvel Pessoal por Satélite)"**

(grifos originais)

3.1. Ao final, o Agente concluiu "não restar dúvidas quantos as outorgas da empresa vencedora do certame, tendo a Dispensa Eletrônica nº 14/2026, realizada regularmente, com transparência e na conformidade dos atos normativos".

4. Por seu turno, mediante doc. nº. 3720121, a SEAQUI consignou:

"Em complemento à Manifestação 3715693, cumpre acrescentar, quanto aos itens 20 a 24 do Recurso Administrativo (3706272), que entendemos que pode ter havido uma confusão com a licitação na modalidade pregão, cujo rito prevê a abertura de fase recursal aos interessados. Nesta contratação, o procedimento adotado foi o de *dispensa* de licitação, que conforme sugere o nome, *prescinde* de algumas etapas na disputa, dentre elas a de recursos.

Quanto ao que se argumentou no item 26, reitere-se que diante da documentação apresentada pela empresa E2 Soluções (3691017, vide fl. 8, em que consta o recorte atacado pela recorrente), formulou-se consulta à área técnica (3691018).

A área técnica, por sua vez, consultou a Agência Nacional de Telecomunicações, que assim se manifestou (3694360):

A entidade CNPJ 07401893000126, razão social E2 Solucoes em Tecnologia Ltda, é autorizada a explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, possuindo notificados o Serviço Móvel Pessoal – SMP (suportado por satélite) (código 110), o Serviço Limitado Privado por satélite (código 181) e o Serviço de Comunicação Multimídia (código 045), por meio dos pode prestar aplicação de banda larga fixa, telefonia móvel via satélite e telecomunicações privadas via satélite.

Pelo que se lê da informação da Anatel acima transcrita, e após corroboração pela área técnica (3694375), restou superada a questão. O Órgão Regulador, em sua resposta, ainda indicou o caminho para verificação das outorgas e licenciamentos em seu *site*.

Quanto ao que se alega no item 33, quanto à eventual não disponibilização de acesso ao documento aos demais participantes, parece-nos que se trata de vício sanável, bastante que seja dada vista aos documentos referenciados acima, caso seja de interesse da Recorrente."

5. Com esse cenário, determinou-se a nossa oitiva (doc. nº 3721883).

É o breve Relatório.

6. *Prima facie*, cumpre-nos ratificar a informação do Agente de Contratação, no que diz respeito à inexistência de fase recursal nos procedimentos de dispensa eletrônica. A [IN SEGES nº 67/2021](#), que "*dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional*", não apresenta no artigo 22, o enunciado citado pela Recorrente (doc. nº 3697654), e, a IN SEGES nº 73/2022, com maior razão, não fixa tal rito, sobretudo porque é o regramento destinado a dispor "*sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*", universo contrariamente diverso da disputa em questão.

6.1. É dizer, a apresentação de Recurso, nas contratações da Administração Pública, tem rito próprio e exclusivo, e não se aplica, **a rigor**, aos processos de dispensa de licitação.

7. Nada obstante, assim reza a [Lei nº 9784/99](#) (Lei do Processo Administrativo):

"Art. 56. **Das decisões administrativas cabe recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito.

(...)

Art. 58. **Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:**

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos."

(grifos nossos)

7.1. Ademais, nos termos da mesma lei, a Administração terá o dever de decidir<sup>1</sup>, sendo que, ainda resta constitucionalmente assegurado, a todo e qualquer cidadão, o chamado *direito de petição*<sup>2</sup>, a fim de exigir respostas e/ou adoção de providências do Poder Público.

7.2. Nesta linha, acertadamente deu-se andamento ao pleito da empresa ARQIA TELECOMUNICACOES S.A., submetendo-o à análise e final apreciação superior.

8. No tocante às razões da empresa, igualmente vamos ao encontro do Agente condutor da contratação direta, para concluir pela lisura de todo o procedimento, seja na acertada realização de diligências, bem como na disponibilização das informações e/ou documentação, no limite do que o sistema em que se deu a disputa permite.

8.1. As exigências em pauta (tópicos 4.5.1 e 4.5.2 do TR) dizem respeito a autorizações da ANATEL *para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito e para explorar o Serviço Móvel Pessoal – SMP (suportado por satélite) (código 110)*, tendo sido afastadas as dúvidas antes existentes, por meio de exitosas diligências e que efetivamente complementaram a documentação originalmente trazida pela empresa ora declarada vencedora.

9. A essa altura, cabe rememorar que a área demandante auxiliou o Agente de Contratação, desde a anterior dispensa que restou fracassada (Dispensa Eletrônica nº 131/2025 - doc. nº 3621187), tendo sido criteriosamente analisada toda a documentação de todas as concorrentes, ali e aqui, com o intuito de serem classificadas e habilitadas apenas aquelas que apresentassem propostas e documentos nos termos indicados nos respectivos Termos de Referência.

9.1. Não houve a promoção de atos desamparados da lei, tampouco que tenham ido de encontro às decisões da Corte de Contas, como aventado pela Recorrente. Não vislumbramos, repisemos, qualquer ato que viole a lei, ou ainda, se oponha a posicionamentos doutrinários e/ou de órgãos de controle.

10. Reputamos, portanto, válidas e em conformidade com as normas vigentes, as diligências, respostas e conclusões vistas ao longo do procedimento da Dispensa Eletrônica nº 14/2026.

11. Ante todo o exposto, opinamos pelo não acolhimento das razões trazidas pela empresa ARQIA TELECOMUNICACOES S.A. e, por consequência, para que sejam mantidos os atos que declararam vencedora da disputa a empresa E2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA.

12. Não vemos óbice ao quanto aventado pela SEAQUI, no doc. nº 3720121, parte final, caso haja interesse da Recorrente.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.

---

1. "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

2. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 25/02/2026, às 15:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3728947** e o código CRC **C64F37DE**.